



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 081/2021** – Jogo: Confiança Esporte Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 29 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19 - Semifinais. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube, incurso no Art. 258 c/c o Art. 258 do CBJD e Marcílio Marinho Pereira Filho, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 250, §1º, inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. FERNANDA MOREIRA MARCELINO BEZERRA.**

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 081 /2021

PARTIDA: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE x TREZE FUTEBOL CLUBE

DATA: 29 DE AGOSTO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/19

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 206 c/c art. 258 do CBJD; bem como, em desfavor do atleta **MARCÍLIO MARINHO PEREIRA FILHO**, camisa nº 16 do TREZE FUTEBOL CLUBE, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante	14:49	Atraso	—	Entrada do mandante	16:07	Atraso	—
Entrada do visitante	14:49	Atraso	—	Entrada do visitante	16:07	Atraso	—
Início do 1º Tempo	15:07	Atraso	07'48"	Início do 2º Tempo	16:10	Atraso	—
Término do 1º Tempo	15:55	Acrescimo	03'48"	Término do 2º Tempo	17:00	Acrescimo	—
Resultado do 1º Tempo				Resultado Final			
04 x 00				02 x 04			

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos.

A Partida teve atraso em seu início devido ao portão do estádio ter sido aberto para entrada de torcedores, e o acesso às arquibancadas foi realizado pelo portão de acesso dos cobradores e arbitragem a nível da acesso ao campo de jogo e suas respectivas arquibancadas devido as paralisações para hidratação dos atletas, substituições, atendimento médico aos atletas substancialmente lesionados.

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** proporcionou atraso para início de jogo em 07 (sete) minutos, no total.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

Lado outro, há de chamar a atenção para outro comportamento que viola regra do CBDJ, ao promover aglomeração de torcedores ao redor do campo de jogo, bem como, permitir presença de torcedores na arquibancada do estádio, práticas estas completamente proibidas e contrárias ao momento pandêmico em que vivemos. Um puro ato de indisciplina e de irresponsabilidade sanitária.

O art. 206 e o art. 258, respectivamente, do CBDJ, preveem:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”

A própria CBF e o Conselho Técnico do Campeonato Brasileiro rejeitaram, recentemente, a volta de público aos estádios de futebol, justamente por conta da pandemia que ainda paira no mundo e aqui no Brasil não é diferente. Vejamos matéria sobre o tema:

“Conselho do Brasileirão rejeita retorno de público a estádios.

Publicado: 20:55:00 - 08/09/2021 Atualizado: 20:55:45 - 08/09/2021.

O Conselho Técnico da Série A do Campeonato Brasileiro decidiu nesta quarta-feira (8) não permitirá o retorno do público aos estádios enquanto todas as cidades que têm times na primeira divisão não autorizarem a presença de torcedores, informou a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).”

(<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/conselho-do-brasileira-o-rejeita-retorno-de-paoblico-a-esta-dios/520136>)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante da referida situação, não há outra saída senão punir a agremiação denunciada pelas irregularidades cometidas.

De outra banda, denuncia-se o atleta **MARCÍLIO MARINHO PEREIRA FILHO**, camisa nº 16 do TREZE FUTEBOL CLUBE, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD.

Vê-se da súmula que o citado atleta foi expulso por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol, sendo punido com cartão vermelho direto. Nota-se que o comportamento viola a regra do artigo acima mencionado, que diz:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

*I - **impedir de qualquer forma**, em contrariedade às regras de disputa do jogo, **uma oportunidade clara de gol**, pontuação ou equivalente.” (grifamos).*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206, art. 250, §1º, I; art. 258 do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 09 de setembro de 2021.

TJDF-PB

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB